



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
201/2014
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 /14

PROCESSO Nº 201 /14

COMISSÃO(OES) DE: _____

20/03/2014

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração do Regimento Interno.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173, parágrafo 2º, alínea “j”, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - O parágrafo 1º do artigo 170 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 170 -

PARÁGRAFO 1º - Os projetos referidos no “caput” não poderão ser votados e as honorarias não poderão ser entregues nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de ano de eleição municipal.

.....”

ARTIGO 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de março de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. RICARDO YOSHIO
1º Secretário

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
201/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposutura tem o escopo de alterar o parágrafo 1º do artigo 170 do Regimento Interno, para que a proibição de votar e entregar título honorífico nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, em ano de eleição, em qualquer esfera de poder, restrinja-se apenas ao ano de eleição municipal.

A intenção do presente Projeto de Resolução é levantar discussão que nos parece lógica em um primeiro momento, e que deverá ser aprofundada pelo corpo jurídico do Legislativo Municipal, pois nos parece que as proibições impostas pela Lei Eleitoral (parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97) não se aplicam aos municípios quando se tratar de eleições estaduais e federais.

Assim, em ano de eleições estaduais e federais, a Câmara Municipal poderia, em tese, continuar a entregar título honorífico, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município, logicamente, desde que estas personalidades não sejam candidatas nas respectivas eleições.

A entrega de título honorífico, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município não nos parece caracterizar a proibição prevista no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, pois referida proibição incide somente na esfera de poder onde acontecerá a respectiva eleição.

Ainda, a entrega de título honorífico, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município, não consiste na colocação da máquina administrativa a serviço da candidatura, desequilibrando a igualdade exigida entre os candidatos, conforme prevê a legislação eleitoral, pois se trata de honraria que não atinge personalidades e entidades ligadas direta ou indiretamente às eleições estaduais e federais.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de nossa iniciativa, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 17 de março de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. RICARDO YOSHIO
1º Secretário

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
2º Secretário

SESSÃO ÚNICA

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

FLS.....	-04-
	201/2014
	Protocolo



ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

ARTIGO 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

~~Parágrafo 1º – Os Projetos referidos no “caput” não poderão ser votados e as honrarias não poderão ser entregues em ano de eleições em qualquer esfera de Poder.~~

Parágrafo 1º - Os Projetos referidos no “caput” não poderão ser votados e as honrarias não poderão ser entregues nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de ano de eleições, em qualquer esfera de Poder. *(Redação dada pela [Resolução nº 001/2010](#)).*

Parágrafo 2º – Cada Vereador poderá figurar, no máximo, 4 (quatro) vezes como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

~~§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.~~

~~§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)~~

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)